



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000809/2010-40
ACÓRDÃO	1001-003.817 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTS VIGILANCIA E SEGURANCA- EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do “dies a quo” dos prazos de decadência.

CONTRIBUINTE OPTANTE PELO LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCABIMENTO.

Tendo a autuada adotado o regime de apuração com base no Lucro Real, impossível o arbitramento do lucro no caso de omissão de receitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-82.734, proferido em 23 de Março de 2018, pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DEFIS de São Paulo- SP elaborou o Termo de Verificação no dia 17/março/2009 em face da Contribuinte, cujo teor segue em síntese (e-fls. 578/582):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO

(...)

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado, determinado pelo MPF-F Nº 2008-02524-9 relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VERIFIQUEI as seguintes irregularidades ocorridas no ano de 2005:

1- Omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação de origem de depósitos em contas correntes do Banco do Brasil e Unibanco:

1.1- Intimada (fls. 114 a 119) a fiscalizada apresentou os extratos bancários das contas correntes nos bancos do Brasil e Unibanco no ano calendário de 2005 (fls. 121 a. 292).

1.2- Intimada (fls. 295 a 352) a comprovar a origem dos valores depositados creditados nas contas correntes do Banco do Brasil e Unibanco a empresa apresentou as planilhas de fls. 495 a 556 onde estabelece relação entre as notas fiscais emitidas pela empresa e os valores depositados e questionados.

1.3- Após análise comparativa da planilha (fls. 495/556) com os valores creditados nas contas bancárias da empresa (fls. 295 a 352) a fiscalização concluiu que os valores relacionados no Anexo 1 (fis. 560 a 562) não foram devidamente comprovados com as notas fiscais emitidas pela empresa, caracterizando assim omissão de receitas. A empresa indicou, mas não apresentou as notas canceladas relacionadas aos valores depositados, bem como não apresentou os estornos dos mesmos créditos bancários. Do Anexo 1 temos os seguintes totais mensais:

(...)

2- Falta de recolhimento do imposto declarado no 4º trimestre de 2005 da DIPJ ano calendário 2005 (fls. 08 a 80) no valor de R\$ 28.824,49 e fls. 417, visto que não foi declarado em DCTF (fls. 457).

3-Serão lavrados autos de infração do IRPJ e reflexos para o lançamento dos valores do item 1 e 2.

BASE LEGAL:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 28 e 42 da Lei nº 9.430/96, art. 247, 249, inciso 11, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, 288 e 841 do RIR/99, ar: 1º, 3º 4º e 37 da Lei nº 10.637/02, art. 1º, 3º e 50 da Lei nº 10.833/03, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96.

(...)”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 26/março/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 583/594:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação de 17/03/2010.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, e 288, do RIR/99.

002 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação de 17/03/2010.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247 e 841 do RIR/99.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 26/março/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 592/597:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS - INCIDÊNCIA NAO-CUMULATIVA - APURAÇÃO REFLEXA FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INCIDÊNCIA NAO-CUMULATIVA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação de 17/03/2010.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 40 da Lei nº 10.637/02.

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 86, § 1º, da Lei nº7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 26/março/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 598/604:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - APURAÇÃO REFLEXA FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação de 17/03/2010.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 10, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente:

Art. 61, § 30, da Lei. nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 26/março/2010, cujos dados seguem abaixo e-fls. 605/610:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação de 17/03/2010.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP confeccionou o TERMO DE ENCERRAMENTO no dia 26/março/2010 em face da CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (e-fl. 611), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, apenas no ano calendário de 2005, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Termo de Verificação de 17/03/10, Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Tendo a fiscalização se restringido ao período de apuração acima e exame específico, fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações em razão de fatos supervenientes ou outros programas, inclusive no período de apuração em questão.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$
540.104,80

Programa Integração Social.....R\$ 31.824,13
Contribuição p/Financiamento S. Social..... R\$
146.584,55 Contribuição Social s/Lucro Líquido.....
R\$ 171.450,99

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que foi lavrado auto de infração em face de si onde foi imputada a omissão de receitas no ano de 2005 no valor de R\$ 850.348.89 e que houve a constituição de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.

Afirmou que o auditor-fiscal entendeu que parte das movimentações bancárias da empresa não teriam origem comprovada e, portanto, constituiriam omissão de receitas, por se tratar de movimentação bancária desprovida de origem justificada.

Asseverou que a autoridade fiscal entendeu que as movimentações financeiras, não tiveram origem, vez que os valores creditados nas contas, referentes as cobranças de faturas, não tinham "precisa" correspondência com os valores das notas fiscais.

Pontuou que inúmeras movimentações financeiras estão respaldadas em NFs emitidas pela impugnante e que a prova disso é que os depositantes dos valores são as mesmas empresas contra as quais foram emitidas NFs de serviços prestados.

Ressaltou que especificamente o valor de R\$ 100.000,00 do mês de maio refere-se a resgate de aplicação financeira, não representando receita tributável e que o valor de R\$ 130.000,00 do mês de novembro, refere-se a cheque próprio depositado para fazer frente a vencimentos que estavam pendentes na conta corrente da empresa. Destacou ainda, que inúmeros valores se referem a transferência entre contas (R\$ 20.000,00 em setembro, R\$ 33.000,00 em novembro).

Ponderou que o auditor-fiscal considerou as receitas supostamente omitidas como lucro para fins de aplicação do IRPJ e CSLL, ou seja, utilizou a mesma base de cálculo usada para fins de cálculo do PIS e COFINS.

Defendeu que sobre as receitas supostamente omitidas deve haver arbitramento do lucro, conforme previsão constante no Regulamento do IR (Decreto n. 3.000/99).

Sustentou que o MPF-F em debate estava extinto, pelo decurso de prazo, quando da lavratura do auto de infração, devendo ser decretada a nulidade do lançamento.

Frisou que a escrita fiscal e contábil, não declarada a sua inidoneidade, fazem prova a favor e contra o contribuinte.

Noticiou que pelo fato de não ter havido embargo à fiscalização, nula foi a quebra do sigilo bancário no presente processo e que ter sido nula a quebra do sigilo bancário o auto de infração também está viciado, pois não é admitido em nosso ordenamento jurídico acusações fundadas em provas produzidas ao arrepio da legislação.

Salientou que o lançamento é absolutamente nulo no tocante a parte que se aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, pois são períodos já atingidos pela decadência.

Pleiteou que seja conhecida a impugnação, bem como que seja julgado improcedente o lançamento fiscal com a consequente anulação do auto de infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-82.734- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 813/828).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 843/894), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — SP

PROCESSO N° 19515.000809/2010-40

CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.250.366/0001-44 (Doc. 1), com sede na Rua Jequitinhonha, n° 137, Bairro Belenzinho - Cep 03021-040, São Paulo/SP, por seus advogados infra-assinados (Doc. 2), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor, com fundamento no art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão 14-82.734 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, digno-se V.Sa. de determinar o regular processamento do feito; remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesses termos,

pede deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

(...)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO(A)RELATOR(A) DA " TURMA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS RECORRENTE: CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA: DRJ RIBEIRÃO PRETO — SP

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

1- DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade empresarial preponderante, conforme se depreende do respectivo contrato social, consiste na prestação de serviços de vigilância e escolta armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos.

Em que pese a Recorrente cumprir regularmente com todas as obrigações tributárias decorrentes da execução de suas atividades, a mesma foi objeto de Ação de Fiscalização determinada pelo MPF n° 08.1.90.00-2008-02524-9, com a finalidade de proceder à auditoria do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano calendário de 2005.

Em sede de procedimento de fiscalização, o fisco concluiu que a Recorrente cometeu infração referente a suposta omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários em contas correntes do Banco do Brasil e Unibanco sem comprovação de origem, totalizadas no montante de R\$ 850.348,89 (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e oito reais, e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

(...)

Ainda, no âmbito do mesmo procedimento de fiscalização, o fisco apontou a falta de recolhimento do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2005 pela Recorrente, demonstrado na DIPJ 2006 (Ano-Calendário 2005), no valor de R\$ 28.824,49 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e quarenta e nove centavos), tendo em vista que tal débito não foi declarado em DCTF.

A alegada omissão de receitas, bem como a ausência de recolhimento do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2005, resultaram na lavratura de Auto de Infração, pretendendo a cobrança R\$ 889.964,47 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e quarenta e sete centavos), correspondente à créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), todos com multa de ofício e juros SELIC:

(...)

Ocorre que a referida cobrança foi lastreada por conclusões equivocadas do fisco federal. pois. consoante documentos apresentados. a Recorrente não praticou a omissão de receitas, de forma que, tempestivamente, aos exatos 27/04/2010, a Recorrente apresentou Impugnação.

Entretanto, somente em Sessão de 23/03/2018 tal Impugnação foi analisada pela Recorrida, de forma que, aos 04/04/2018, a Recorrente foi intimada acerca do Acórdão nº 14-82.734 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, cujo teor julgou improcedente a defesa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Dessa forma, diante do descabido Acórdão, não restou alternativa à Recorrente senão a apresentação deste Recurso. pelos fundamentos de direito que passa a expor.

II— DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre à Recorrente informar que tomou ciência do presente Acórdão em 04 de abril de 2018 (Doc. 3).

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/721, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para apresentar Recurso Voluntário.

Portanto, o protocolo do presente recurso na data estampada em sua página inicial atende ao requisito temporal de admissibilidade.

2. DA NULIDADE PROCESSUAL Antes de adentrar nas razões de mérito que dão guarida à improcedência do Auto de Infração ora guerreado, mister se faz descrever acerca da questão de nulidade que circunda a cobrança indevida, como passa a expor.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estipulou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, veja-se:

(...)

Apesar do comando obrigatório do mencionado artigo 24, a Impugnação apresentada pelo contribuinte em 27/04/2010 somente foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRI) em Ribeirão Preto na data de 23/03/2018, quando proferido o Acórdão nº 14-82.734.

O prazo de 360 dias estipulado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, erigido como direito fundamental e cláusula pétrea, conforme inciso LXX VIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

(...)

A fixação de tal prazo foi também considerada legítima, conforme Tema 270 sujeito à apreciação por meio da sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS. veja-se:

(...)

O artigo 40 do Código de Processo Civil — Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - também reforça o direito assegurado às partes de obter uma solução integral de mérito em prazo razoável. Referido dispositivo ainda ressalta a decisão integral de mérito, incluída a atividade satisfativa:

(...)

Ao comentar o dispositivo legal acima transcrito que, por força do artigo 15 do CPC/152 aplica-se aos processos administrativos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam que a razoável duração do processo deve abranger não somente a fase de conhecimento, mas, também, a fase de execução e cumprimento de sentença".

Referida medida, ainda, atende aos princípios da moralidade e da eficiência, também expressamente assegurados no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988:

(...)

No caso concreto, a Impugnação apresentada pelo contribuinte demorou aproximadamente 08 (oito) anos para ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, de forma que tal ato desrespeitou os princípios de natureza constitucional, administrativa e processual administrativa que permeiam o processo administrativo tributário federal.

É inegável que a inobservância pela autoridade administrativa dos referidos princípios implica em vícios processuais, no caso a nulidade, comprometendo a regular tramitação processual, bem como os requisitos de liquidez e de certeza, imprescindíveis à constituição do crédito tributário.

Dessa forma, deve ser declarada a nulidade do processo em tela, uma vez que a autoridade administrativa não observou o prazo de 360 dias determinado pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, proferindo acórdão quase 08 anos depois de apresentada a Impugnação pelo contribuinte, em nítido desrespeito aos princípios que permeiam o processo administrativo tributário federal.

3. DO MÉRITO

No intuito de tornar a leitura do presente recurso mais didática e objetiva, a Recorrente segregou os assuntos e suas respectivas teses defensivas em tópicos, a saber:

3.1. Da inexistência de omissão de receitas;

3.2. Do erro de apuração do IRPJ e da CSLL;

3.3. Do erro de apuração do PIS e COFINS;

3.4. Da nulidade do lançamento.

3.5. Da decadência.

Dessa forma, respeitando a ordem acima enumerada, passa-se à demonstração do descabimento do Acórdão ora atacado.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS

Consoante os fatos expostos no presente recurso, o fisco concluiu, equivocadamente, que a Recorrente cometeu infrações referentes à omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, sumarizadas abaixo:

(...)

Ocorre que tal alegação é totalmente descabida, pois, conforme demonstrado em sede de Impugnação, as movimentações financeiras constantes do Anexo I estão respaldadas em NFs emitidas pela Recorrente, que discriminou as movimentações bancárias que possuem origem e apresentou a cópia das notas fiscais relacionadas.

Entretanto, o fisco não reconhece que as movimentações bancárias estejam lastreadas por notas fiscais emitidas pela Recorrente, sendo inaceitável que a guerreada Autuação fiscal seja originada da presunção do fisco de que a Recorrente teria recebido os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas em espécie, e que as movimentações bancárias representariam outras receitas que não tais notas fiscais.

Ocorre que a prova da origem das movimentações bancárias não deve estar vinculada a demonstração minuciosa como o fisco pretende, pois assim seria muito fácil desqualificar as receitas objeto de notas fiscais emitidas pelas empresas, tendo em vista que as movimentações financeiras muitas vezes não têm consonância "exata" com os documentos fiscais, inclusive por questões negociais.

Dessa forma, considerando que os créditos em conta bancária fiscalizados correspondem com as notas fiscais apresentadas e devidamente contabilizadas, conclui-se que a autuação por omissão de receitas decorrente de movimentações bancárias revela flagrante "bis in idem", uma vez que os valores questionados já foram submetidos à tributação.

No que tange, especificamente, ao crédito em conta corrente do Unibanco no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em maio de 2005, apontado pelo fisco nº Anexo I, cumpre ressaltar que se trata de resgate de aplicação financeira, não representando receita tributável para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Na mesma esteira, o crédito em conta corrente do Unibanco no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), em novembro de 2005, listado pelo fisco nº Anexo I, refere-se a cheque da própria Recorrente depositado para fazer frente a vencimentos que estavam pendentes na conta corrente da empresa.

Ainda, inúmeros valores constantes nos extratos bancários apresentados pela Recorrente tratam-se de transferências entre contas da própria empresa, como é o caso dos créditos em conta corrente do Unibanco no valor de R\$ 20.000,00, em 06/09/2005, e no valor de R\$ 30.000,00, em 04/11/2005.

Isto posto, requer-se a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a maioria das movimentações financeiras constantes do Anexo I estão respaldadas em Notas Fiscais emitidas pela Recorrente, bem como, algumas vezes, são decorrentes de resgates de aplicação financeira ou transferência entre contas da própria empresa.

3.2. DO ERRO NA ESCOLHA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL
Consoante se depreende do Auto de Infração ora guerreado, a autoridade fiscal realizou o lançamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL, somando juros e multa, nos valores de R\$ 540.104,80 (quinhentos e quarenta mil, cento e quatro reais, e oitenta centavos) e R\$ 171.450,99 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais, e noventa e nove centavos), respectivamente.

Fundamentou a exigência na omissão de receitas no ano-calendário de 2005 e, para fins de apuração, a autoridade fiscal escolheu o lucro real como base de cálculo dos supostos tributos.

Observe-se que, consoante art. 219 do RIR/99, a base de cálculo dos referidos tributos é o lucro real, presumido ou arbitrado, sendo esta última opção em decorrência de determinação legal:

(...)

Com relação ao lucro arbitrado, o art. 530 do RIR/99 enumera as possibilidades que obrigam ao arbitramento da base de cálculo:

(...)

Consoante demonstrado no Auto atacado, a fiscalização apontou que as receitas são omitidas, portanto, seus documentos contábeis e fiscais não possuem tais rendimentos escriturados, de forma a impossibilitar a autoridade fiscal apurar o lucro, que deve ser determinado na forma arbitrada.

Ou seja, se há omissão de receitas efetivamente e se a quantia de tal omissão é deveras considerável, tal fato já seria, como de fato o é, condição suficiente para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e o consequente arbitramento do lucro.

O que não se pode admitir é que se apure omissão de receitas com base em movimentação financeira expressiva e se tente apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro real.

Tal tentativa é antagônica com os ditames legais, o que significa dizer que o fisco está sendo contraditório. Ou há omissão de receitas em valores expressivos e se apura o IRPJ com base no lucro arbitrado ou não há omissão de receitas em valores expressivos. Omissão de receita, quando considera valores expressivos de movimentações bancárias, não pode caminhar junto com a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, sob pena de se tributar receitas e não lucro.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN.

Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 (art. 247 do RIR/99), o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria.

Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial (art. 248 do RIR/99). A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista e justo para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado (lucro).

Com relação à omissão de receita, esta encontra-se prevista no art. 281 do RIR/99, cumprindo destacar a hipótese em que a empresa deixa de escriturar pagamentos efetuados:

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos transcritos — arts. 530 e 281 do RIR/99, entende-se que a falta de escrituração fiscal é hipótese de enquadramento de omissão de receita, que está sujeita ao arbitramento do lucro, em razão da impossibilidade de apuração com base nas demais sistemáticas, vez que o contribuinte deixou de manter escrituração contábil na forma da lei.

Ademais, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu respectivo art. 284 do RIR/99, obriga a autoridade fiscal arbitrar o lucro em razão de indícios de omissão de receita:

(...)

Em consonância, merece destaque a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), confirmando reiteradamente que, diante da impossibilidade de determinação do lucro real, especialmente em razão de qualificada a hipótese de omissão de receita, o fisco deve apurar o IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro arbitrado:

(...)

No lançamento em questão, no qual a soma dos valores omitidos foi adotada para apuração do ERPJ e da CSLL com fundamento nas normas reguladoras do lucro real, houve nítida distorção da base de cálculo, resultando em tributação da receita omitida e não do lucro.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 (art. 247 do RIR/99), o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria.

Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial (art. 248 do RIR/99). A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado (lucro).

Corroborando com o entendimento acima, a obra Regulamento do Imposto de Renda - Anotado e Comentado", muito respeitada no ordenamento jurídico pátrio, também aborda a necessidade de apuração do IRPJ pela sistemática do lucro arbitrado nos casos em que é impossível determinar o lucro real, conforme trecho a seguir.

(...)

Nesse sentido, considerando a obrigatoriedade do arbitramento no caso em questão, o art. 532 do RIR/99 estabelece que, na hipótese de ser conhecida a receita bruta, a base de cálculo será determinada mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos para a apuração do lucro presumido, acrescidos de 20%.

No caso em exame, a fim de chegar à base de cálculo do IRPJ, aplicar-seá o percentual de 32% sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços, e, sobre o montante apurado, será somando ao correspondente dos seus 20%. Tratando-se da atividade de venda de bens, o percentual de presunção será de 8%.

(...)

Observe-se que tal adicional (20%) é somente aplicável ao IRPJ, não cabendo para a CSLL. Para a apuração deste tributo com base no lucro arbitrado, aplica se somente os percentuais de presunção estabelecidos para o lucro presumido, sendo 12% para a receita bruta oriunda da venda de bens e 32% de prestação de serviços.

Dessa forma, consoante elucidado no presente tópico, considerando a determinação legal, entendimento doutrinário e maciça jurisprudência administrativa, não merece prosperar o Auto guerreado, vez que, diante da suposta omissão de receitas em questão fica patente a necessidade de arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e CSLL pelo fisco.

Com efeito, diante dos fatos e fundamentos legais acima expostos, resta claro que o auto de infração deve ser julgado improcedente, notadamente pelo fato de que não há norma e tampouco lógica que justifique sua manutenção da forma em que foi lavrado.

3.3. DO ERRO APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

Consoante o exposto, não bastasse o fisco ter elegido erroneamente a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, o que, por si só, já é motivo para o auto de

infração ser julgado totalmente improcedente, ao apurar o IRPJ e a CSLL a fiscalização desobedeceu por completo as normas que tratam da matéria.

Ou seja, não fosse a improcedência do auto de infração pela sistemática errada, seria pelo erro na apuração do IRPJ e da CSLL.

Corno se verifica do AIIM combatido, o fisco federal lavrou Auto de Infração, exigindo crédito a título de IRPJ e CSLL, somando juros e multa, nos valores de R\$ 540.104,80 (quinhentos e quarenta mil, cento e quatro reais, e oitenta centavos) e R\$ 171.450,99 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais, e noventa e nove centavos), respectivamente, sumarizado abaixo:

(...)

Da análise AIIM constata-se que diante de suposta omissão de receitas, o fiscal optou — repise-se, erroneamente — por apurar o IRPJ e a CSLL devidos pela Recorrente por meio da sistemática do Lucro Real Trimestral, realizando os seguintes cálculos:

(...)

Ocorre que a apuração feita pelo fisco federal - também sobre este aspecto - para obter o valor do crédito de IRPJ e CSLL exigido da Recorrente não respeita as determinações legais, uma vez que não utilizou corretamente o lucro real como base de cálculo dos referidos tributos, notadamente pelo fato de não ter computado em seus cálculos os custos e despesas incorridos na prestação dos serviços, bem como os ajustes pelas adições, exclusões ou compensações determinadas pela legislação.

O IRPJ e a CSLL estão previstos, respectivamente, no art. 153, inciso III, e art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (CF), cujos teores determinam a incidência de tributos sobre a renda e demais proventos, bem como lucro.

Na legislação infraconstitucional, tais tributos encontram-se previstos na Lei nº 9.430/1996, Lei nº 9.249/95, bem como na Lei nº 12.973/2014, sendo tratado em tais normas inclusive as formas de apuração, base de cálculo, recolhimento, dentre outros.

Adicionalmente, em razão da previsão do tema em legislação esparsa, foi promulgado o Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), reunindo as determinações acerca do Imposto de Renda.

No que tange ao IRPJ, o art. 219 do RIR/99 estabelece que a base de cálculo de tal tributo, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.^{1º} É bem verdade que o imposto de renda pode ser determinado com base no lucro real por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário." Porém, no caso vertente, o auditor fiscal, mesmo diante da impossibilidade de se chegar ao

lucro real, optou por apurar os créditos de IRPJ exigidos da Recorrente por meio da sistemática do lucro real trimestral.

Não obstante ser de total conhecimento de V.Sas, razão pela qual se pede venha para tratar do tema de forma tão pedagógica quanto a que se traz neste petitório, entende-se por lucro real, base de cálculo do IRPJ, o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas pela legislação, conforme art. 247 do RIR/99.

Por sua vez, o lucro líquido corresponde a sorna algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações, e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial, nos termos do art. 248 do RIR/99.13 Dessa forma, para melhor visualização da forma de determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, segue didaticamente a tabela abaixo:

(...)

Após encontrar o lucro real, base de cálculo do tributo analisado, o contribuinte deve aplicar a alíquota geral de 15% (quinze por cento), e, também, a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante que exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, para fins de determinação do montante de IRPJ devido:

(...)

No que tange à CSLL, a legislação determina que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral devem apurar trimestralmente a CSLL.

Dessa forma, com a finalidade de apurar o valor devido a título de CSLL, o contribuinte deve aplicar a alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo de tal tributo¹⁵, composta pelo valor do resultado contábil do trimestre, ajustada pelas adições e exclusões determinadas pela lei, correspondente, normalmente, ao lucro real:

(...)

Ou seja, para a correta determinação dos valores de IRPJ e CSLL devidos pela Recorrente, o fisco deveria aplicar as alíquotas de 15% (quinze por cento) e 9% (nove por cento) sobre o lucro real, bem como 10% (dez por cento), a título de IRPJ adicional, sobre o montante que ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) trimestrais do valor do lucro real, que é obtido, como já mencionado, a partir do lucro contábil do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas pela lei.

No caso concreto, ao observar os cálculos constantes no Auto de Infração e apresentados no presente tópico, verifica-se que o fisco federal aplicou as alíquotas de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento) direto sobre o total das receitas omitidas, e não sobre o que — fosse o caso — seria considerado o correto lucro real, desrespeitando, consequentemente, todas as determinações legais que determinam sejam considerados os ajustes.

Fosse o caso de se apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, o correto seria o fisco confrontar a suposta receita omitida com os custos e despesas incorridos para a prestação do serviço, obtendo o lucro contábil, e, posteriormente, ajustá-lo por meio das adições, exclusões e compensações determinadas pela lei, resultando no lucro real, que é a verdadeira base de cálculo do IRPJ.

No entanto, repita-se, o fisco desconsiderou os possíveis custos e despesas incorridos pela Recorrente, aplicando as alíquotas de IRPJ sobre o total das receitas supostamente omitidas e não sobre o lucro real decorrente delas, violando, também nesse viés, a legislação que é expressa sobre o tema.

Dessa forma, resta claro que os cálculos elaborados pelo fisco federal não estão revestidos de legalidade, uma vez que não utilizou a base de cálculo correta para a apuração do IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Real Trimestral.

Isto posto, não bastasse a errônea eleição da sistemática de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, já que deveria ter sido pelo Lucro Arbitrado, também pelo cálculo errado de tais tributos, a cobrança a título de IRPJ e CSLL não deve prosperar.

3.4. DO ERRO DE APURAÇÃO DO PIS E COFINS

Consoante pode ser observado no teor do Auto ora guerreado, a fiscalização, para fins de apuração do PIS e da COFINS, aplicou sobre os supostos montantes de receita omitidos as respectivas alíquotas de 1,65% e 7,6%, cujos valores é importante relembrar neste momento:

(...)

A fiscalização lavrou o Auto atacado relativo às supostas receitas nº período de janeiro a dezembro de 2005, apurando, para fins de quantificação, com base na sistemática da não-cumulatividade, fundamentando as cobranças nos arts. 1º, 30 e 50 da Lei nº 10.833/03, no que tange a COFINS, e arts. 10, 30 e 4º da Lei nº 10.637/02, nº que tange ao PIS.

Nesse sentido, com o intuito de se evitar uma enfadonha discussão sobre o PIS e a COFINS, basta, caso se entenda pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado no lugar do lucro real, estender os impactos dessa apuração para as contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que o efeito disso resulta na mudança de alíquotas e na consequente improcedência do AIIM nesse aspecto.

A esse propósito, para fins de apuração das contribuições no caso das pessoas jurídicas que são submetidas ao lucro arbitrado obrigatoriamente devem recolher PIS e COFINS pela sistemática da cumulatividade, consoante determinam o art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, respectivamente transcritos abaixo:

(...)

Sendo assim, o recolhimento das referidas contribuições deveria suceder-se pela sistemática da cumulatividade, cujas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta de bens e serviços seriam de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS.

Todavia, o Auto guereado não contempla em seu bojo tal tipo de apuração, uma vez que, pelos cálculos apresentados pela fiscalização, contempla erroneamente alíquota relativa à sistemática da não-cumulatividade.

Não bastasse tal argumento, como já fora elucidado no tópico "I-Dos Fatos" do presente recurso, a Recorrente é empresa particular que se dedica à atividade de segurança e vigilância de estabelecimentos financeiros.

Nesse sentido, mister transcrever os dispositivos abaixo da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, acerca, respectivamente, do PIS e da COFINS:

(...)

Da interpretação literal dos dispositivos acima transcritos, é patente afirmar que as empresas que realizem as atividades enumeradas na Lei nº 7.102/1983 estão obrigadas ao PIS e COFINS apurados e tributados pela sistemática da cumulatividade.

Convém esclarecer que a Lei nº 7.102/1983 "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores", cujo respectivo art. 10 enumera as atividades desenvolvidas pelas empresas que prestam serviços de vigilância, incluindo estabelecimentos públicos e privados, bem como pessoas físicas:

(...)

Com relação ao tema, a Receita Federal do Brasil já unificou o seu entendimento por meio da Solução de Consulta Cosit nº 345/2017 no sentido de que as empresas de segurança e vigilância patrimonial e de transporte de valores estão obrigadas à apuração do PIS e COFINS cumulativos, mesmo que apurem o IRPJ e CSLL pelo lucro real (que não é o caso, já que se trata de lucro arbitrado):

(...)

Oportuno destacar que a interpretação conferida na Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, o que resulta na obrigatoriedade de sua aplicação.

Além da pacífica posição da Receita Federal, mister invocar o posicionamento da doutrina, no mesmo sentido:

(...)

Em razão do erro de apuração das contribuições pela fiscalização, em que deveria ter sido realizada pela forma cumulativa, a jurisprudência do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é no sentido de determinar a nulidade do Auto, consoante se observa no teor da ementa abaixo transcrita:

(...)

O Acórdão acima destacado foi proferido em sede de Recurso Especial em razão de julgado proferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife (PE), que cometeu "um equívoco na capitulação legal indicada nos autos de infração e, por conseguinte, na aplicação da sistemática de apuração das contribuições(cumulatividade/não-cumulatividade)".

Ademais, as contribuições da Recorrente são apuradas pelo regime cumulativo da Lei 9.718/1998, conforme art. 8º, I, da Lei 10.637/2002 c/c art. 10. I, da Lei 10.833/2003. Tal afirmação coincide, inclusive, com toda a apuração anual da Recorrente para o período objeto do lançamento. Tal fato pode ser comprovado por intermédio dos Dacons que constam dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, devem ser cancelados os respectivos autos de infração(PIS e Cotins) por falta de motivação para alteração do regime de apuração originalmente adotado pela Recorrente (cumulativo), o que caracteriza violação do art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Ademais, considerando que as empresas de segurança e vigilância estão, por determinação legal, obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática da cumulatividade, mesmo que a empresa opte pela tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro real. é patente afirmar que suas alíquotas são de 0.65% para o PIS e 3% para a COFINS 18, motivo pelo qual. não merece prosperar o Auto querreado.

Ou seja, seja em razão (i) de erro na eleição da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, já que a fiscalização deveria ter elegido a sistemática do lucro arbitrado ao invés do lucro real, ou, ainda, (ii) de empresas que realizam atividades de segurança e vigilância estarem, por determinação legal, obrigadas à tributação do PIS e COFINS pela sistemática cumulativa, a cobrança do PIS e da COFINS não merece prosperar.

Noutro giro, caso não seja este o entendimento de V.Sas., o que não acredita esta Recorrente, a fiscalização deveria considerar, para a apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa, as despesas incorridas que lhe gerariam direito a crédito.

As contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativos estão previstos, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos arts. 10, 20 e 3º, cuja apuração, em suma, deverá ser da seguinte maneira:

(...)

Entretanto, ao contrário do que determina a legislação, a fiscalização apurou o suposto débito desconsiderando qualquer crédito em razão das despesas

incorridas pela empresa, criando, assim, uma figura desconhecida ao direito tributário.

Dessa forma, patente a improcedência do Auto atacado, vez que a fiscalização (i) não considerou a correta apuração do PIS e da COFINS pela sistemática do lucro arbitrado que se estende do IRPJ e da CSLL para as contribuições em questão;

(ii) alterou a forma de tributação da Recorrente, deixando de apurar pela sistemática da cumulatividade, genuíno e obrigatório para a atividade exercida — segurança e vigilância;

e (iii) não descontou eventuais créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas de sua atividade caso fosse aplicável a sistemática da não cumulatividade à Recorrente.

3.5. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Conforme aludido alhures, o Auto ora guerreado foi lavrado a fim de cobrar supostos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, precipuamente em razão de hipotética omissão de receita, considerando, para tanto, base de cálculo e sistemática de apuração divergente da previsão legal.

Com relação à apuração do IRPJ e CSLL, a fiscalização aplicou as alíquotas de 15% (quinze por cento), adicional de 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento) sobre o total das supostas receitas omissas, sem que fosse apurado o lucro real, presumido ou arbitrado.

Continuando o equívoco, a fiscalização, quando da apuração do PIS e COFINS, em que pese se tratar de empresa de vigilância e segurança, obrigada à tributação pela sistemática cumulativa, cujas respectivas alíquotas são de 0,65% e 3%, aplicou sobre as supostas receitas omissas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, assemelhando-se à apuração não-cumulativa das contribuições.

Entretanto, não obstante a similitude com as apuração não-cumulativa, a inovação tributária da fiscalização não contemplou qualquer crédito com relação às Cen despesas incorridas pela Recorrente.

Dessa forma, com relação ao PIS e COFINS, também não foi identificada qualquer forma semelhante na legislação tributária nacional, seja a apuração pela sistemática cumulativa, aplicada para as empresas de vigilância e segurança, ou nos casos de arbitramento; seja pela não-cumulatividade, aplicável para as empresas tributadas pelo lucro real, exceto nos casos determinados pela legislação, como se sucede com a Recorrente.

Sendo assim, importante invocar os requisitos necessários para que seja lavrado o auto de infração, que se encontram enumerados no art. 10 do Decreto nº 7.0235/72, cabendo destaque a descrição do fato, a disposição infringida e a determinação do quantum da exigência tributária:

(...)

Ainda, cumpre destacar o teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, que estabelece à autoridade fiscal, cuja competência é vinculante e obrigatória, a competência para realizar o lançamento do tributo, calculando o montante devido:

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, é patente afirmar que a autoridade competente pode fiscalizar o contribuinte e, apurando fato gerador de tributo, efetuar o lançamento do tributo, respeitando os limites determinados na legislação, precipuamente tributária, especialmente com relação aos valores apurados a serem lançados e, conseqüentemente, cobrados do contribuinte.

Complementando, para que os atos administrativos possam produzir efeitos, é necessário que estejam revestidos de duas outras qualidades: perfeição e validade.

Nos dizeres de Geraldo Ataliba (in "Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário", Ed. RT, 1969, p. 274 e 275), "a finalidade do lançamento é a correta aplicação da lei à real situação de fato por ela prevista. (...) Pelo lançamento se declara a inteira subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência e se obtém a formal e solene declaração de quem é o devedor e do 'quanto' é devido".

Ainda, em razão da restrita atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, é prudente invocar o Princípio da Legalidade, cuja sua prescrição expressa encontra-se no art. 37 da Constituição Federal 19, que visa adequar a atividade do administrador público aos preceitos da lei, obrigando-o a efetuar a subsunção do fato à norma, sob pena de tornar seu ato nulo.

(...)

Entretanto, como já elucidado, o auto lavrado eiva de erros e vícios com relação à capitulação e apuração dos tributos apurados.

Observe-se que tais erros não se resumem à indicação da disposição legal infringida, que é passível de compreensão do Auto em conjunto dos demais elementos que o compõem. Muito mais, trata-se de erro que o torna incompreensível, especialmente em relação à apuração dos tributos lançados, vez que é impossível de distinguir as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal quando utilizadas as determinações legais.

Repise-se, com relação ao IRPJ e CSLL, o auto não contempla o lucro real ou dedução dos montantes relativos ao adicional de alíquota, bem como, com relação ao PIS e COFINS, alterou a alíquota e apuração já realizada pelo contribuinte, que decorre de determinação legal (serviços de vigilância e segurança), realizando o lançamento pela sistemática da não-cumulatividade ao

invés da cumulatividade, e, ainda, não contemplou os créditos em decorrência das despesas incorridas.

Considerando, portanto, o evidente erro no auto lavrado, é importante esclarecer acerca da definição de vício material, para fins de apurar a nulidade patente no lançamento atacado.

Nesse sentido, os vícios materiais compreendem elementos relacionados à determinação do tributo, necessários para compor o lançamento tributário, invalidando absolutamente o ato de lançamento da autoridade fiscal, restando a impossibilidade de retificar.

No caso em exame, como já demonstrado, é claro e evidente o erro em razão da apuração dos tributos, infringindo as disposições do art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/75 e 142 do Código Tributário Nacional, afrontando, inclusive, a regra-matriz de incidência tributária.

Ao tratar do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro descreve que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade do ato que eiva de vício, de modo que este prejudica os demais dele dependentes:

(...)

Ato contínuo, é patente a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, do Auto ora guerreado, em razão do vício material que macula a atuação da fiscalização, cuja jurisprudência do CARF merece destaque, em consonância com o enumerado no presente tópico:

(...)

Considerando, portanto, as alegações aqui discriminadas, nos termos da legislação aplicável e jurisprudência do CARF, além da preliminar de nulidade processual em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias — quase 08 (oito) anos -sem que fosse proferida qualquer decisão em razão da Impugnação protocolada, também deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração atacado pelos motivos expostos no presente tópico, que resultou em lançamento tributário além das determinações legais, de modo que seja cessada a cobrança integral integralmente.

2.5. DA DECADÊNCIA

Conforme se observa pelo auto de infração ora guerreado, a autoridade fiscal realizou o lançamento do crédito tributário de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Na remota hipótese da autuação não ser julgada totalmente improcedente pelas razões expostas nos tópicos anteriores, deve-se considerar que os lançamentos a título de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 são nulos, uma vez que tais períodos foram atingidos pela decadência.

Isso porque, o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo para homologação do pagamento antecipado dos referidos tributos é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, tendo em vista que a ciência das autuações ocorreu em 29/03/2010, conclui-se que o direito de constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2005 foi fulminado pela decadência.

3- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) seja o presente Recurso regularmente recebido e processado;
- ii) seja o Recurso julgado procedente e o auto de infração totalmente improcedente;
- iii) seja determinado o cancelamento das multas e eventuais juros aplicados sobre o crédito tributário, excluindo-se, por consequência, qualquer exigência em face do contribuinte, como medida de Justiça!!; ou, quanto menos,
- iv) na remota hipótese da autuação não ser julgada totalmente improcedente, seja considerada nula pelas razões acima expostas.

Por fim — não de forma contraditória, mas apenas para esgotar a argumentação —, no caso de nenhum dos pedidos anteriores ser acolhido, requer seja considerado o lançamento com base no lucro real devidamente ajustado e com as respectivas correções na apuração do PIS e da COFINS com base na sistemática cumulativa, bem como a decadência atinente ao PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Outrossim, requer, derradeiramente, seja julgado procedente o presente Recurso e improcedente o AIIM, seja determinada a imediata remessa dos autos à primeira instância para seu regular processamento e definitivo arquivamento ou, quanto mesmo, seja o mesmo convertido em diligência para os ajustes que este Colegiado entender pertinentes.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade Processual

Alegou a Contribuinte que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 estipulou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos apresentados.

Noticiou que a Impugnação apresentada em 27/04/2010 somente foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRI) em Ribeirão Preto na data de 23/03/2018, quando proferido o Acórdão nº 14-82.734.

Pleiteou assim, a nulidade do processo em tela, que a autoridade administrativa não observou o prazo de 360 dias determinado pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, proferindo acórdão quase 08 anos depois de apresentada a Impugnação pelo contribuinte, em nítido desrespeito aos princípios que permeiam o processo administrativo tributário federal.

Pois bem.

A Contribuinte assevera que apresentou impugnação no dia 27/04/2010 e que até a data do julgamento tem-se o lapso temporal de quase 08 anos, em nítido desrespeito aos princípios que normatizam o processo administrativo tributário federal.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual.

Da Nulidade do Lançamento

Defendeu a Recorrente que os Autos lavrados para cobrar supostos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de hipotética omissão de receita, considerou, base de cálculo e sistemática de apuração divergente da previsão legal.

Asseverou que na apuração do IRPJ e CSLL, a fiscalização aplicou as alíquotas de 15% (quinze por cento), adicional de 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento) sobre o total das supostas receitas omissas, sem que fosse apurado o lucro real, presumido ou arbitrado e que na apuração do PIS e COFINS, em que pese se tratar de empresa de vigilância e segurança, obrigada à tributação pela sistemática cumulativa, cujas respectivas alíquotas são de 0,65% e 3%, aplicou sobre as supostas receitas omissas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, assemelhando-se à apuração não-cumulativa das contribuições.

Sustentou ainda, que os vícios materiais compreendem elementos relacionados à determinação do tributo, necessários para compor o lançamento tributário, invalidando absolutamente o ato de lançamento da autoridade fiscal.

Pleito por fim, a nulidade do lançamento.

Pois bem.

A Contribuinte optou pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real trimestral, conforme pode-se constatar através de uma simples leitura da DIPJ 2006 ano calendário 2005 (e-fls. 10).

Desta feita, a autoridade fiscal valeu para a apuração dos tributos exigidos sobre a receita omitida, a mesma forma de tributação pela qual optou a Contribuinte, qual seja, o Lucro Real.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade de lançamento ventilada pela Contribuinte, eis que o lançamento ocorreu consoante a legislação de regência e em respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Da Omissão de Receitas

Aduziu a Contribuinte que “as movimentações financeiras estão respaldadas em NFs emitidas pela empresa, que discriminou as movimentações bancárias que possuem origem e apresentou a cópia das notas fiscais relacionadas”.

Asseverou que “o fisco não reconhece que as movimentações bancárias estejam lastreadas por notas fiscais emitidas pela Recorrente, sendo inaceitável que a guerra de Autuação fiscal seja originada da presunção do fisco de que a Recorrente teria recebido os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas em espécie, e que as movimentações bancárias representariam outras receitas que não tais notas fiscais”.

Pugnou pela “improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a maioria das movimentações financeiras estão respaldadas em Notas Fiscais emitidas pela empresa, bem como, algumas vezes, são decorrentes de resgates de aplicação financeira ou transferência entre contas da própria empresa”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de depósitos bancários não contabilizados e falta de recolhimento.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias do Banco do Brasil e Unibanco no ano calendário de 2005, não conseguiu comprovar através das notas fiscais emitidas pela empresa a origem dos recursos, conforme consta dos autos (e-fls. 578/582).

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu no Termo de Verificação que se trata de depósitos bancários não contabilizados, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº. 9.249/95, artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 e Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, e 288, do RIR/99.

Deve-se destacar que a omissão de receitas proveniente de depósitos bancários não contabilizados, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, não merecendo reparo a decisão recorrida neste tópico.

Do Erro de Apuração do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS

Afirmou a Recorrente que a fiscalização apontou que as receitas são omitidas, portanto, seus documentos contábeis e fiscais não possuem tais rendimentos escriturados, de forma a impossibilitar a autoridade fiscal apurar o lucro, que deve ser determinado na forma arbitrada.

Alegou que se há omissão de receitas efetivamente e se a quantia de tal omissão é deveras considerável, tal fato já seria, como de fato o é, condição suficiente para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e o consequente arbitramento do lucro.

Pontuou que não se pode admitir é que se apure omissão de receitas com base em movimentação financeira expressiva e se tente apurar o IRRJ e a CSLL com base no lucro real.

Pois bem.

A Contribuinte sustenta que a autoridade fiscalizadora considerou as receitas omitidas como lucro para apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, alegando que deveria ter ocorrido o arbitramento do lucro.

Deve-se elucidar que a autoridade fiscal em nenhum momento considerou inidônea a contabilidade da autuada, conforme pode-se constatar no Termo de Verificação.

Ademais, conforme dito em linhas pretéritas, a recorrente optou pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real trimestral, assim, a fiscalização valeu para a apuração dos tributos exigidos sobre a receita omitida, a mesma forma de tributação pela qual optou a Contribuinte, qual seja, o Lucro Real.

Desta feita, manifesto minha concordância, com os argumentos apresentados pelo julgador de primeira instância, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-82.734 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO em 23/03/2018, como razão de decidir:

“(…)

Da Errônea Capitulação da Infração - Do Lucro Arbitrado

A autuada contesta o fato da fiscalização considerar as receitas omitidas como lucro para fins de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, afirmando, em suma, que deve haver arbitramento do lucro, com a determinação da base de cálculo do imposto devido mediante aplicação dos percentuais fixados no RIR/99, que resultaria em uma base de cálculo para o IRPJ equivalente a 38,4% da receita omitida.

Razão não lhe assiste, uma vez que a fiscalização adotou, para a apuração dos valores exigidos sobre a receita omitida, a mesma forma de tributação utilizada pela empresa, ou seja, o Lucro Real, conforme pode ser constatado na DIPJ de folha 10, com respaldo no estrito comando do art. 24 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.” (destacamos)Ademais, registre-se que o arbitramento é medida extrema, a ser adotada somente quando comprovada, de forma clara e inequívoca, a imprestabilidade da escrita para apuração do lucro ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais, não podendo o sujeito passivo beneficiar-se de seus próprios erros, o que ocorreria caso fosse acatada a

hipótese de arbitramento do lucro, resultando em uma base de cálculo de apenas 38,4% da receita omitida.

O arbitramento dos lucros é salvaguarda do crédito tributário, posto a serviço da Fazenda Pública, não podendo ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado.

Há julgados do antigo Conselho de Contribuinte nesse sentido:

“ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento dos lucros é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso. Não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro (Acórdão 106-10716, de 17/03/1999)”.

Isto posto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Da Decadência

Aduziu a Recorrente que a autoridade fiscal realizou o lançamento do crédito tributário de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, contudo os lançamentos a título de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 são nulos, uma vez que tais períodos foram atingidos pela decadência.

Noticiou que a ciência das autuações ocorreu em 29/03/2010, assim, concluiu que o direito de constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2005 foi fulminado pela decadência.

Pois bem.

Insta destacar, que se houver recolhimento/pagamento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional; e se não houver qualquer recolhimento/pagamento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

No caso vertente, relativamente ao lançamento de PIS e COFINS, percebe-se que a Contribuinte optou pela tributação na sistemática de Lucro Real, apurado trimestralmente, mas não efetuou qualquer recolhimento antecipado de PIS e COFINS nos meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 2005.

Nessa linha de raciocínio, é de se convir que, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2006, tendo como termo final a data de 31/12/2010.

Desta feita, deve-se destacar que não havia fatos geradores decaídos antes de janeiro e fevereiro de 2005, razão pela qual, rejeito o pleito de decadência.

Multa e Juros

Pleiteou a Contribuinte que “o cancelamento das multas e eventuais juros aplicados sobre o crédito tributário”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 diante da omissão de receitas cometida pela contribuinte.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Desta feita, não se que se falar no cancelamento da multa aplicada e dos juros aplicados, conforme pleiteia a contribuinte.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator